



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**INFORMATIVO Nº 482/2015 - PDC 174/2015 - INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO
DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PDC NÚMERO: 174 ANO: 2015**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: artigos 14 e 16 da LRF, artigo 108 da LDO/2015 e Súmula nº 1/08 da CFT.

4. Outras observações: O PDC 174, de 2015, aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Geórgia, assinado em Brasília, em 26 de agosto de 2011. As disposições dos arts. III e VI do acordo implicam a assunção de obrigações pela União que poderão redundar em aumento da despesa pública federal, sem que a proposição esteja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de tais gastos e com a indicação da compensação correspondente. Os artigos VII e IX do Acordo resultam em diminuição de receita da União.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Cabe ressaltar que a necessidade de estimativa e compensação do gasto independe se a despesa é voluntária (art. 16 da LRF) ou obrigatória (art. 17 da LRF). Da mesma forma, o artigo 108 da LDO 2015 trata de ambas as despesas. Por fim, a súmula nº 1/08 confirma tal entendimento ao destacar expressamente que as normas se aplicam também às proposições de caráter meramente autorizativo, sendo estas incompatíveis e inadequadas se não apresentarem a estimativa do provável dispêndio e respectiva compensação.

Brasília, 17 de novembro de 2015.

Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira